



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 15/2019

Trata-se de projeto de resolução que “*Institui a Campanha de Compensação Ambiental “Câmara Verde” na Câmara Municipal de Sorocaba, mediante plantio de mudas de árvores e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador **Renan dos Santos**.

Nos termos da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar: “*O presente projeto busca além de compensar os impactos ambientais, conscientizar os cidadãos das práticas de consumo de papel, mediante o plantio de mudas a ser realizado por essa Casa de Leis, pois é dever com entidade pública dar exemplo aos munícipes*”.

O processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VIII da LOM) e a Lei Orgânica do Município em seu art. 47 a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”(g.n.)

Verificamos que a proposição está em conformidade com nosso direito positivo, à exceção do seu art. 3º que é antirregimental e ilegal, uma vez que a criação de novas atribuições para a Mesa Diretora só pode se dar com a alteração do art. 20 do Regimento Interno, observando para isso todos os requisitos procedimentais exigidos, o que não foi observado no caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, não é cabível via Resolução criar atribuições a órgão da Administração Direta do Município, no caso em tela à SEMA, tendo em vista que esse tipo de proposição se destina a regular assuntos de economia interna da Câmara. Porém, ainda que a via eleita para tal finalidade fosse um projeto de lei, o referido dispositivo (art. 3º do PL) estaria eivado de ilegalidade, posto que tal competência é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, inciso IV da LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Por fim, cabe observar que está em vigor a Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que instituiu o programa "Câmara Verde", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 2º O programa "Câmara Verde" compreende ações concretas visando realizar e orientar práticas em favor do melhor aproveitamento de materiais utilizados nos serviços da Câmara de Vereadores e dos resíduos decorrentes da referida utilização, bem como na preservação do meio ambiente. (g.n.)

Art. 5º O programa "Câmara Verde" da Câmara Municipal contempla as seguintes ações:

(...)

III – substituição gradual do uso de documentos em papel pelo meio eletrônico;

(...)

XII - implantação do programa de neutralização das emissões de gases do efeito estufa por meio do plantio de árvores; (g.n)

XVI - promoção de campanhas em favor de conscientização em matéria ambiental; (g.n.)

(...)

Art. 6º A promoção de campanhas em favor da conscientização em matéria ambiental visa esclarecer o indivíduo sobre sua importância enquanto agente com capacidade de intervir – favorável ou desfavoravelmente – no meio ambiente, orientando-o a reger suas posturas, públicas ou privadas, em favor daquelas que não causem danos ao meio ambiente ou causem o mínimo inevitável. (g.n.)

Parágrafo único. Promoção das campanhas de que trata este artigo será efetivada conforme as disponibilidades técnicas, administrativas e financeiras da Câmara Municipal, permitida a celebração de convênios e parcerias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura dos dispositivos acima destacados, podemos concluir que o pretendido na proposição em análise já está contemplado de uma forma mais simples no Programa Câmara Verde, que inclusive leva o mesmo nome da campanha que ora se pretende instituir com a eventual aprovação da proposição em tela.

Assim, considerando o que determina o inciso IV do art. 7º da Lei complementar 95/98¹ e visando a melhor técnica legislativa, sugerimos a inclusão do pretendido na Resolução nº 286, de 2012 ou, no caso da manutenção da presente proposição, que sejam feitas as devidas correções nas disposições do seu art. 3º para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

Pelo exposto, à exceção do art. 3º que é antirregimental e ilegal, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 9 de outubro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.